### ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019**

**PROTOCOLO Nº 8.735/2019**

Aos 12 dias do mês de julho de 2019, às 16:00 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira Elis Angela Alves e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 4.084 de 11/09/2018, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 050/2019,** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS (CADEIRAS, MESAS, ARQUIVO DE AÇO E PEDESTAL).** A licitante **GERAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** interpôs tempestivamente recurso em 05/07/2019, contra a decisão da Pregoeira em declarar provisoriamente vencedora a empresa **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA ME para o lote 04.** Juntado o recurso e contrarrecurso aos autos, foi solicitado ao técnico responsável análise e parecer, que opinou da seguinte maneira:

“A Lei nº 8.666/93, no art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Pregão (Pregoeira) aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

 As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátrea acerca do tema.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

*"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).*

Logo, à luz de melhor doutrina, o modelo apresentado na proposta da empresa SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA-ME não impede de avaliarmos se cumpri com os requisitos editalícios, e tampouco, a empresa não alterou o modelo, uma vez que foi apresentado o prospecto.

Portanto, manifesto pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa GERAIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e pelo provimento do contra recurso apresentado pela empresa SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA-ME. Ressalto que não dislumbro razões para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende adquirir através do processo licitatório.

Após parecer técnico que foi juntado aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Advocacia Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Advocacia Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

“É o relatório. Segue o entendimento.

Constata-se, a partir do exame dos Autos em análise que embora a Lei 8666/93 estabeleça em seu artigo 48 que as propostas que não atendem as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, não é isso que ocorre no caso em questão, visto que o mero erro de digitação não prejudica os outros licitantes, tampouco a Administração Pública, sendo perfeitamente possível identificar o modelo do produto por meio do prospecto apresentado pela empresa, não desrespeitando portanto, o edital da licitação.

Ademais, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, basilar na atuação da Administração Púbica, deve ser efetivado em todas as suas relações. Sob essa perspectiva, torna-se infundada a desclassificação da proposta mais vantajosa ao Município devido a um mero erro de linguagem, visto que não há vício relevante capaz de ensejá-la. Vejamos:

*“O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no*

 *pressuposto de que toda atuação do Estado seja pautada pelo*

*interesse público, cuja determinação deve ser extraída da*

*Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’.”*

Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino,

Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São

Paulo: Método, 2011, pág. 184.

Nesse sentido, o formalismo excessivo do processo licitatório deve ser desconsiderado em face da existência da Supremacia do Interesse Público, uma vez que a desclassificação da empresa vencedora trará prejuízos à Administração, por se tratar da proposta de menor preço, ou seja, mais benéfica.

**Ante o exposto, tutelando o melhor interesse da Administração com fulcro no que preceitua a Supremacia do Interesse Público, OPINA a Advocacia-Geral do Município pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa GERAIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e pelo provimento do contrarrecurso apresentado pela empresa SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA- ME.”**

 Após a manifestação técnica e da Advocacia Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração DECIDIU pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **GERAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** e provimento do contrarrecurso apresentado pela empresa **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA ME** para o lote 04. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

**­­­­­­­­­­**

**Pregoeira**

ELIS ANGELA ALVES

##### Equipe de Apoio

DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES JANAINA CRISTINA SILVA